



**PARECER Nº** 607/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.135545/2013-12  
**INTERESSADO:** TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

### **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Assunto:** Pedido de Revisão. Análise e manifestação acerca da admissibilidade.

**Infração:** Registro incorreto de horas na CIV.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

#### **I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de **REVISÃO** apresentado por **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, em desfavor da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº **353/2020** (SEI 4277236), proferida no curso dos 31 (trinta e um) processos administrativos sancionadores discriminados na tabela abaixo.

<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Aeronave</b>	<b>Trecho</b>
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSAY
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY

00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137134/2013-53	654778168	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY

2. Os Autos de Infração Auto de Infração evidenciam que o piloto autuado lançou voos na sua CIV - tempo adicional ao total de horas como piloto em comando - em desacordo com a autoria de operações dos registros de voos nos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PTR-PHL, pertencentes à Escola Dumont, nas datas e trechos discriminados na tabela acima.

3. Aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer nº 226/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4141941) proferido em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de **28/04/2020** e nos termos do documento Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 353/2020 (SEI 4277236), que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 226/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2261332), considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção das 31 (trinta e uma) multas aplicadas pela autoridade

competente da primeira instância administrativa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, totalizando o montante de **R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**, em desfavor de Tito Livio Ferreira da Silva Neto.

5. Regularmente notificado da decisão, em 28/05/2020, conforme Ofício nº 3566/2020/ASJIN-ANAC 3991 (4307869) e Aviso de Recebimento - AR BO276984340BR (4401748), acostados aos autos. Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2020/abril>), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

6. Inconformado, o Interessado apresentou em **10/06/2020**, pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 4423542), no qual, alega, em síntese:

- Que o caso em tela caracteriza-se como infração continuada, por tratar-se de múltiplas infrações pelo descumprimento de uma mesma obrigação (dados inexatos lançados na CIV), as quais foram apuradas numa única atuação, e, portanto, deve ser aplicada uma única multa. Adverte que o instituto da infração continuada encontra-se previsto na Lei 9.873/99 e na Resolução 472/2018, bem como há precedentes nos Tribunais Superiores;
- Que a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, deveria ser aplicada justamente por conta da especificidade da matéria, vinculando, assim, as decisões da ANAC;
- Por fim, alega que diante da existência de circunstância relevante, suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada, é necessária revisão da decisão.

7. Vêm os autos para análise.

8. É o breve relato.

## II - PRELIMINARES

### 9. Da regularidade processual

10. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

13. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no

processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

14. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº. 9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

15. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

16. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como **finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada**.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.].}

17. De fato, a Revisão "*pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível e não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos*". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.].

18. No caso em tela, observa-se que o Interessado baseia seu pedido de revisão em argumentos que circundam a aplicação da infração continuada, por tratar-se de múltiplas infrações, pelo descumprimento de uma mesma obrigação e apuradas numa única atuação. Ressalta-se que esse argumento não foi anteriormente suscitado pelo Interessado nos autos.

19. Ocorre que tal instituto, à época da decisão, não se encontrava legalmente previsto e regulamentado no âmbito desta Agência. A ANAC veio regulamentar a infração continuada somente em julho de 2020, por meio da Resolução nº 566/2020 (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2020/resolucao-no-566-12-06-2020>).

20. Vale lembrar que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no princípio da legalidade, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). Sendo assim, a Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo

aplicável o que, inclusive, se encontra expressamente previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88) bem como na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

21. Sobre o assunto, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela **inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.**

22. Adicionalmente, ressalto que a Resolução nº 566/2020 é expressa no sentido de ser aplicável apenas aos casos **sem trânsito em julgado** (art. 2º). Debulhando os autos, nota-se que a decisão ora guerreada foi prolatada em **28/04/2020** (4277236), **com trânsito em julgado**, em **28/05/2020**, conforme Certidão 4568012.

23. Isso dito, pelas razões acima, não cabe aqui falar em aplicação da infração continuada ao caso já decidido em definitivo e com trânsito em julgado. Afasto a alegação.

24. Melhor sorte não assiste ao Interessado ao requerer aplicação da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, pois, como já esboçado nos itens 20 a 26 do Parecer nº 226/2020/JULG ASJIN/ASJIN e confirmado na Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 353/2020 (4141941 e 4277236), o entendimento do Colegiado desta ASJIN é no sentido de que, em sendo a referida Nota Técnica, mera opinião/interpretação acerca da matéria, não pode ser tratada como vinculante, ou mesmo de caráter normativo, eis que o art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2008, atribui exclusivamente à Diretoria da Agência, órgão colegiado, o exercício do poder normativo da autarquia. Ademais, o art. 9º, inciso XXII, da Resolução nº 381/2016, prevê que cabe à diretoria colegiada "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*".

25. Isso posto, entendo que o Interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional, tendo em vista que **não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.**

#### IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância, de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor de **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, por preencher com dados inexatos sua CIV, em desacordo com o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137013/2013-	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00

10	054770162	111772013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSA1	R\$ 1.200,00
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO	R\$ 1.200,00
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS	R\$ 1.200,00
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ	R\$ 1.200,00
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP	R\$ 1.200,00
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO	R\$ 1.200,00

00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY	R\$ 1.200,00
----------------------	-----------	------------	------------	--------	-----------	--------------

27. É a Proposta de Decisão.

28. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 11/08/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4598295** e o código CRC **7DF28EC0**.

Referência: Processo nº 00065.135545/2013-12

SEI nº 4598295



## DESPACHO DECISÓRIO

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela inadmissibilidade do pedido de revisão por ausência de elementos novos ou circunstâncias relevantes. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4598295). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.
4. Acrescento.
5. O aviso de recebimento do Ofício nº 3566/2020/ASJIN-ANAC data de 28/05/2020. Compulsando os autos, conforme recibo eletrônico da peça interposta pela interessado, observa-se que a data de protocolo foi dia 10 de junho (4423545). Isso para concluir o que foi extrapolado o prazo do art. 46 da Resolução nº 472/2018 para se cogitar que o documento fosse processado como recurso à diretoria, tanto que a Certidão 4568012 consigna que o trânsito em julgado do caso ocorreu em 28/05/2020.
6. O insurgente invoca o art. 32 da Res. 472/2018 para invocar a aplicação da infração continuada. Colaciona inclusive na peça o § 2: "*§ 2o As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico*". [destacamos]
7. Neste contexto, vale lembrar que a ANAC somente veio regulamentar a infração continuada em julho de 2020, por meio da Resolução n. 566/2020 (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2020/resolucao-no-566-12-06-2020>). Ainda assim, a norma foi expressa no sentido de ser aplicável apenas aos casos **sem trânsito em julgado** (vide art. 2º, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>). Ou seja, na data das decisões do caso, **inexistia o normativo específico**.
8. Ainda sobre o assunto, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, **aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência**. Isso dito, dos autos se depreende que as decisão ora guerreada foi prolatada em 28/04/2020, com trânsito em julgado, como visto acima, em 28/05/2020, portanto, quando ainda inexistia regulamentação da infração continuada na Agência.
9. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa. Igualmente não se



observa o atendimento dos critérios do art. 50 da Resolução nº 472/2018. O interessado também perdeu o prazo/não preencheu os requisitos para processamento do pleito como recurso à Diretoria (art. 46 da Res. 472/2018).

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **conclui-se por:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância, em desfavor de **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, para cada conduta conforme **individualização abaixo:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO	R\$ 1.200,00
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00

00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS	R\$ 1.200,00
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ	R\$ 1.200,00
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP	R\$ 1.200,00
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY	R\$ 1.200,00

11. À Secretaria.
12. Publique-se.
13. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4638240** e o código CRC **DC69F22F**.